



**CIRCULAR N. 116 , DE 1º DE JULHO DE 2014**

INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. FALTA DE VAGAS NOS CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO PROVISÓRIOS – CASEP. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO ESTADUAL. AUTOS N. 0010995-87.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados, com competência na área da infância e juventude, fotocópias do parecer (fls. 3-5) e da decisão (fl. 6) exarados nos autos acima mencionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o número de internações – provisória ou definitiva – não implementadas e/ou cumpridas por falta de vaga nos últimos 12 (doze) meses.

Atenciosamente,

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010995-87.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Juízo de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú e outro**

**Requerido: Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE e outro**

**INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. FALTA DE VAGAS NOS CENTROS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO PROVISÓRIOS – CASEP'S. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO A NÍVEL ESTADUAL.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo juiz de direito da vara da família, infância e juventude da comarca de Balneário Camboriú, Dr. Cláudio Barbosa Fontes Filho, cientificando esta Corregedoria acerca de decisão proferida nos autos nº 005.14.053996-9 daquela comarca.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**Em síntese, o relatório.**

De acordo com os autos percebe-se que o competente magistrado Dr. Cláudio Barbosa Fontes Filho, juiz de direito da vara da família, infância e juventude da comarca de Balneário Camboriú, não obteve vaga para internação provisória nos autos 005.14.053996-9 daquela comarca, no decurso do prazo previsto no § 2º do art. 185 do ECA.

No caso em comento, cientificada esta Corregedoria-



Geral da Justiça sobre tais fatos, necessário se destacar que esta situação está sendo frequentemente vivenciada em vários juízos, diante da falta de vagas nos CASEP's do Estado de Santa Catarina.

A defasagem de vagas no sistema socioeducativo do Estado é, deveras, preocupante, principalmente para as internações definitivas, cujos adolescentes acabam irregularmente nos CASEP's, cuja estrutura física são projetadas para as internações provisórias. Inclusive, enfatize-se, é de longa data reconhecida pelo próprio poder Executivo, conforme disposto no Decreto Estadual nº 59/2011, donde fica declarada situação de emergência para contratação de obras e serviços necessários ao atendimento do sistema de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Desta feita, considerando as atribuições deste Núcleo V e, principalmente, buscando se assegurar os princípios constitucionais e legais referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais, e talvez com maior atenção, àqueles em situação de privação de liberdade, entendo necessário, se diagnosticar, em âmbito estadual, a real situação do sistema socioeducativo catarinense para, posteriormente, através de tratativas, estudos e providências que se façam necessárias, atuar, concomitantemente com os demais atores do sistema, com o intuito de auxiliar na elaboração do plano decenal estadual do SINASE.

Pelo exposto, **opino** pela adoção das seguintes providências:

a) pela expedição de circular aos magistrados com competência na área da infância e juventude, com cópia deste parecer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o número de adolescentes cuja internação - provisória ou definitiva - não foi aplicada e/ou cumprida por falta de vaga, nos últimos 12 meses;

b) pela expedição de ofício ao juízo requerente, por meio eletrônico, com cópia deste parecer para ciência.

c) pela cientificação da CEIJ, com cópia dos autos.

Por fim, decorrido tal prazo, **opino** pelo retorno dos autos conclusos à este Núcleo V.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Vossa Excelência.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de

Florianópolis (SC), 18 de junho de 2014.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor / Núcleo V**



**Autos nº 0010995-87.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Balneário Camboriú e outro

**Requerido:** Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE e outro

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se circular aos magistrados com competência na área da infância e juventude, com cópia do parecer e desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o número de adolescentes cuja internação - provisória ou definitiva - não foi aplicada e/ou cumprida por falta de vaga, nos últimos 12 meses.

3. Oficie-se ao juízo requerente, por meio eletrônico, com cópia do parecer retro e desta decisão, para ciência.

4. Cientifique-se a CEIJ, com cópia dos autos.

4. Após, decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos ao Núcleo V.

Florianópolis (SC), 20 de junho de 2014.

**Desembargador Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça